



## **CÓDIGO CIVIL**

**(Livro IV) - do código civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25/11/1966, com as actualizações dos seguintes diplomas legais:**

**Dec.-Lei 261/75, de 27/05; Dec.-Lei 496/77, de 25/11; Dec.-Lei 227/94, de 8/09; Dec.-Lei 163/95, de 13/07; Dec.-Lei 35/97, de 31/01; Lei 21/98, de 12/05; Lei n.º 47/98, de 10/08; Dec.-Lei 120/98; Dec.-Lei 272/2001, de 13/10; Declaração de Rectificação n.º 20-AS/2001, de 30/11; Lei n.º 31/2003, de 22/08; Lei n.º 324/2007, de 28/09; Lei n.º 61/2008, de 31/10; Lei n.º 14/2009, de 1/04; Dec.-Lei n.º 100/2009, de 11/05; Lei n.º 29/2009, de 29/6; Lei n.º 103/2009, de 11/9; Lei n.º 9/2010, de 31/05).**



**LIVRO IV  
DIREITO DA FAMÍLIA**

**TÍTULO III - DA FILIAÇÃO**

**CAPÍTULO II  
Efeitos da filiação**

**SECÇÃO III  
Meios de suprir o poder paternal**

**SUBSECÇÃO I  
Disposições gerais**

**Artigo 1921.º  
(Menores sujeitos a tutela)**

1. O menor está obrigatoriamente sujeito a tutela:
  - a) Se os pais houverem falecido;
  - b) Se estiverem inibidos do poder paternal quanto à regência da pessoa do filho;
  - c) Se estiverem há mais de seis meses impedidos de facto de exercer o poder paternal;
  - d) Se forem incógnitos.
2. Havendo impedimento de facto dos pais, deve o Ministério Público tomar as providências necessárias à defesa do menor, independentemente do decurso do prazo referido na alínea c) do número anterior, podendo para o efeito promover a nomeação de pessoa que, em nome do menor, celebre os negócios jurídicos que sejam urgentes ou de que resulte manifesto proveito para este.
3. O disposto no nº 1 não é aplicável quando se constituir o apadrinhamento civil.

**Artigo 1922.º  
(Administração de bens)**

Será instituído o regime de administração de bens do menor previsto nos artigos 1967.º e seguintes:

- a) Quando os pais tenham sido apenas excluídos, inibidos ou suspensos da administração de todos os bens do incapaz ou de alguns deles, se por outro título se não encontrar designado o administrador;
- b) Quando a entidade competente para designar o tutor confie a outrem, no todo ou em parte, a administração dos bens do menor.

### **Artigo 1923.º**

#### **(Carácter oficioso da tutela e da administração)**

1. Sempre que o menor se encontre numa das situações previstas nos artigos anteriores, deve o tribunal de menores promover oficiosamente a instauração da tutela ou da administração de bens.
2. Qualquer autoridade administrativa ou judicial, bem como os funcionários do registo civil, que no exercício do cargo tenham conhecimento de tais situações devem comunicar o facto ao tribunal competente.

### **Artigo 1924.º**

#### **(Órgãos da tutela e da administração)**

1. A tutela é exercida por um tutor e pelo conselho de família.
2. A administração de bens é exercida por um ou mais administradores e, se estiver instaurada a tutela, pelo conselho de família.

### **Artigo 1925.º**

#### **(Atribuições do tribunal de menores)**

1. Tanto a tutela como a administração de bens são exercidas sob a vigilância do tribunal de menores.

2. Ao tribunal de menores, além de outras atribuições fixadas na lei, compete ainda, conforme os casos, confirmar ou designar os tutores, administradores de bens e vogais do conselho de família.

**Artigo 1926.º**  
**(Obrigatoriedade das funções tutelares)**

Os cargos de tutor, administrador de bens e vogal do conselho de família são obrigatórios, não podendo ninguém ser deles escusado senão nos casos expressos na lei.

**SUBSECÇÃO II**  
**Tutela**  
**DIVISÃO I**  
**Designação do tutor**

**Artigo 1927.º**  
**(Pessoas a quem compete a tutela)**

O cargo de tutor recairá sobre a pessoa designada pelos pais ou pelo tribunal de menores.

**Artigo 1928.º**  
**(Tutor designado pelos pais)**

1. Os pais podem nomear tutor ao filho menor para o caso de virem a falecer ou se tornarem incapazes; se apenas um dos progenitores exercer o poder paternal, a ele pertencerá esse poder.
2. Quando, falecido um dos progenitores que houver nomeado tutor ao filho menor, lhe sobreviver o outro, a designação considera-se eficaz se não for revogada por este no exercício do poder paternal.
3. A designação do tutor e respectiva revogação só têm validade sendo feitas em testamento ou em documento autêntico ou autenticado.

**Artigo 1929.º**  
**(Designação de vários tutores)**

Quando, nos termos do artigo anterior, tiver sido designado mais de um tutor para o mesmo filho, recairá a tutela em cada um dos designados segundo a ordem da designação, quando a precedência entre eles não for de outro modo especificada.

**Artigo 1930.º**  
**(Tutela legítima)**

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro).

**Artigo 1931.º**  
**(Tutor designado pelo tribunal)**

1. Quando os pais não tenham designado tutor ou este não haja sido confirmado, compete ao tribunal de menores, ouvido o conselho de família, nomear o tutor de entre os parentes ou afins do menor ou de entre as pessoas que de facto tenham cuidado ou estejam a cuidar do menor ou tenham por ele demonstrado afeição.
2. Antes de proceder à nomeação de tutor, deve o tribunal ouvir o menor que tenha completado catorze anos.

**Artigo 1932.º**  
**(Tutela de vários irmãos)**

A tutela respeitante a dois ou mais irmãos caberá, sempre que possível, a um só tutor.

**Artigo 1933.º**  
**(Quem não pode ser tutor)**

1. Não podem ser tutores:

- a) Os menores não emancipados, os interditos e os inabilitados;
- b) Os notoriamente dementes, ainda que não estejam interditos ou inabilitados;
- c) As pessoas de mau procedimento ou que não tenham modo de vida conhecido;
- d) Os que tiverem sido inibidos ou se encontrarem total ou parcialmente suspensos do poder paternal;
- e) Os que tiverem sido removidos ou se encontrarem suspensos de outra tutela ou do cargo de vogal de conselho de família por falta de cumprimento das respectivas obrigações;
- f) Os divorciados e os separados judicialmente de pessoas e bens por sua culpa;
- g) Os que tenham demanda pendente com o menor ou com seus pais, ou a tenham tido há menos de cinco anos;
- h) Aqueles cujos pais, filhos ou cônjuges tenham, ou hajam tido há menos de cinco anos, demanda com o menor ou seus pais;
- i) Os que sejam inimigos pessoais do menor ou dos seus pais;
- j) Os que tenham sido excluídos pelo pai ou mãe do menor, nos mesmos termos em que qualquer deles pode designar tutor;
- l) Os magistrados judiciais ou do Ministério Público que exerçam funções na comarca do domicílio do menor ou na da situação dos seus bens.

2. Os inabilitados por prodigalidade, os falidos ou insolventes, e bem assim os inibidos ou suspensos do poder paternal ou removidos da tutela quanto à administração de bens, podem ser nomeados tutores, desde que sejam apenas encarregados da guarda e regência da pessoa do menor.

**Artigo 1934.º**  
**(Escusa da tutela)**

1. Podem escusar-se da tutela:

- a) O Presidente da República e os membros do Governo;

*In [www.cnpqjr.pt](http://www.cnpqjr.pt) / Direito das Crianças / Legislação Nacional / Sistema de Protecção à Infância e Juventude / Código Civil – Livro IV – Direito da Família*

Dezembro de 2011

- b) Os bispos e sacerdotes que tenham cura de almas, bem como os religiosos que vivam em comunidade;
  - c) Os militares em serviço activo;
  - d) Os que residam fora da comarca onde o menor tem a maior parte dos bens, salvo se a tutela compreender apenas a regência da pessoa do menor, ou os bens deste forem de reduzido valor;
  - e) Os que tiverem mais de três descendentes a seu cargo;
  - f) Os que exerçam outra tutela ou curatela;
  - g) Os que tenham mais de sessenta e cinco anos;
  - h) Os que não sejam parentes ou afins em linha recta do menor, ou seus colaterais até ao quarto grau;
  - i) Os que, em virtude de doença, ocupações profissionais absorventes ou carência de meios económicos, não possam exercer a tutela sem grave incómodo ou prejuízo.
2. O que for escusado da tutela pode ser compelido a aceitá-la, desde que cesse o motivo da escusa.

## **DIVISÃO II**

### **Direitos e obrigações do tutor**

#### **Artigo 1935.º** **(Princípios gerais)**

1. O tutor tem os mesmos direitos e obrigações dos pais, com as modificações e restrições constantes dos artigos seguintes.
2. O tutor deve exercer a tutela com a diligência de um bom pai de família.

#### **Artigo 1936.º** **(Rendimentos dos bens do pupilo)**

O tutor só pode utilizar os rendimentos do pupilo no sustento e educação deste e na administração dos seus bens.

**Artigo 1937.º**  
**(Actos proibidos ao tutor)**

É vedado ao tutor:

- a) Dispor a título gratuito dos bens do menor;
- b) Tomar de arrendamento ou adquirir, directamente ou por interposta pessoa, ainda que seja em hasta pública, bens ou direitos do menor, ou tornar-se cessionário de créditos ou outros direitos contra ele, excepto nos casos de sub-rogação legal, de licitação em processo de inventário ou de outorga em partilha judicialmente autorizada;
- c) Celebrar em nome do pupilo contratos que o obriguem pessoalmente a praticar certos actos, excepto quando as obrigações contraídas sejam necessárias à sua educação, estabelecimento ou ocupação;
- d) Receber do pupilo, directamente ou por interposta pessoa, quaisquer liberalidades, por acto entre vivos ou por morte, se tiverem sido feitas depois da sua designação e antes da aprovação das respectivas contas, sem prejuízo do disposto para as deixas testamentárias no n.º 3 do artigo 2192.º

**Artigo 1938.º**  
**(Actos dependentes de autorização do tribunal)**

1 - O tutor, como representante do pupilo, necessita de autorização do tribunal:

- a) Para praticar qualquer dos actos mencionados no n.º 1 do artigo 1889.º;
- b) Para adquirir bens, móveis ou imóveis, como aplicação de capitais do menor;
- c) Para aceitar herança, doação ou legado, ou convencionar partilha extrajudicial;
- d) Para contrair ou solver obrigações, salvo quando respeitem a alimentos do menor ou se mostrem necessárias à administração do seu património;
- e) Para intentar acções, salvas as destinadas à cobrança de prestações periódicas e aquelas cuja demora possa causar prejuízo;
- f) Para continuar a exploração do estabelecimento comercial ou industrial que o menor haja recebido por sucessão ou doação.

*In [www.cnpcejr.pt](http://www.cnpcejr.pt) / Direito das Crianças / Legislação Nacional / Sistema de Protecção à Infância e Juventude / Código Civil – Livro IV – Direito da Família*

Dezembro de 2011

2. O tribunal não concederá a autorização que lhe seja pedida sem previamente ouvir o conselho de família.
3. O disposto no n.º 1 não prejudica o que é especialmente determinado em relação aos actos praticados em processo de inventário.

**Artigo 1939.º**  
**(Nulidade dos actos praticados pelo tutor)**

1. São nulos os actos praticados pelo tutor em contravenção do disposto no artigo 1937.º; a nulidade não pode, porém, ser invocada pelo tutor ou seus herdeiros nem pela interposta pessoa de quem ele se tenha servido.
2. A nulidade é sanável mediante confirmação do pupilo, depois de maior ou emancipado, mas somente enquanto não for declarada por sentença com trânsito em julgado.

**Artigo 1940.º**  
**(Outras sanções)**

1. Os actos praticados pelo tutor em contravenção do disposto nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 1938.º podem ser anulados oficiosamente pelo tribunal durante a menoridade do pupilo, ou a requerimento de qualquer vogal do conselho de família ou do próprio pupilo até cinco anos após a sua maioridade ou emancipação.
2. Os herdeiros do pupilo podem também requerer a anulação, desde que o façam antes de decorrido igual período sobre o falecimento.
3. Se o tutor intentar alguma acção em contravenção do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 1938.º, deve o tribunal ordenar oficiosamente a suspensão da instância, depois da citação, até que seja concedida a autorização necessária.
4. Se o tutor continuar a explorar, sem autorização, o estabelecimento comercial ou industrial do pupilo, é pessoalmente responsável por todos os danos, ainda que acidentais, resultantes da exploração.

**Artigo 1941.º**  
**(Confirmação dos actos pelo tribunal)**

O tribunal de menores, ouvido o conselho de família, pode confirmar os actos praticados pelo tutor sem a necessária autorização.

**Artigo 1942.º**  
**(Remuneração do tutor)**

1. O tutor tem direito a ser remunerado.
2. Se a remuneração não tiver sido fixada pelos pais do menor no acto de designação do tutor, será arbitrada pelo tribunal de menores, ouvido o conselho de família, não podendo, em qualquer caso, exceder a décima parte dos rendimentos líquidos dos bens do menor.

**Artigo 1943.º**  
**(Relação dos bens do menor)**

1. O tutor é obrigado a apresentar uma relação do activo e do passivo do pupilo dentro do prazo que lhe for fixado pelo tribunal de menores.
2. Se o tutor for credor do menor, mas não tiver relacionado o respectivo crédito, não lhe é lícito exigir o cumprimento durante a tutela, salvo provando que à data da apresentação da relação ignorava a existência da dívida.

**Artigo 1944.º**  
**(Obrigação de prestar contas)**

1. O tutor é obrigado a prestar contas ao tribunal de menores quando cessar a sua gerência ou, durante ela, sempre que o tribunal o exija.
2. Sendo as contas prestadas no termo da gerência, o tribunal ouvirá o expupilo ou os seus herdeiros, se tiver terminado a tutela; no caso contrário, será ouvido o novo tutor.

**Artigo 1945.º**  
**(Responsabilidade do tutor)**

1. O tutor é responsável pelo prejuízo que por dolo ou culpa causar ao pupilo.
2. Quando à vista das contas o tutor ficar alcançado, a importância do alcance vence os juros legais desde a aprovação daquelas, se os não vencer por outra causa desde data anterior.

**Artigo 1946.º**  
**(Direito do tutor a ser indemnizado)**

1. Serão abonadas ao tutor as despesas que legalmente haja feito, ainda que delas, sem culpa sua, nenhum proveito tenha provindo ao menor.
2. O saldo a favor do tutor é satisfeito pelos primeiros rendimentos do menor; ocorrendo, porém, despesas urgentes, de forma que o tutor se não possa inteirar, vence juros o saldo, se não se prover de outro modo ao pronto pagamento da dívida.

**Artigo 1947.º**  
**(Contestação das contas aprovadas)**

A aprovação das contas não impede que elas sejam judicialmente impugnadas pelo pupilo nos dois anos subsequentes à maioridade ou emancipação, ou pelos seus herdeiros dentro do mesmo prazo, a contar do falecimento do pupilo, se este falecer antes de decorrido o prazo que lhe seria concedido se fosse vivo.

## **DIVISÃO III**

### **Remoção e exoneração do tutor**

#### **Artigo 1948.º** **(Remoção do tutor)**

Pode ser removido da tutela:

- a) O tutor que falte ao cumprimento dos deveres próprios do cargo ou revele inaptidão para o seu exercício;
- b) O tutor que por facto superveniente à investidura no cargo se constitua nalguma das situações que impediriam a sua nomeação.

#### **Artigo 1949.º** **(Acção de remoção)**

A remoção do tutor é decretada pelo tribunal de menores, ouvido o conselho de família, a requerimento do Ministério Público, de qualquer parente do menor, ou de pessoa a cuja guarda este esteja confiado de facto ou de direito.

#### **Artigo 1950.º** **(Exoneração do tutor)**

O tutor pode, a seu pedido, ser exonerado do cargo pelo tribunal de menores:

- a) Se sobrevier alguma das causas de escusa;
- b) Ao fim de três anos, nos casos em que o tutor se poda ter escusado a aceitar o cargo, se subsistir a causa da escusa.

## **DIVISÃO IV**

### **Conselho de família**

#### **Artigo 1951.º** **(Constituição)**

O conselho de família é constituído por dois vogais, escolhidos nos termos do artigo seguinte, e pelo agente do Ministério Público, que preside.

#### **Artigo 1952.º** **(Escolha dos vogais)**

1. Os vogais do conselho de família são escolhidos entre os parentes ou afins do menor, tomando em conta, nomeadamente, a proximidade do grau, as relações de amizade, as aptidões, a idade, o lugar de residência e o interesse manifestado pela pessoa do menor.
2. Na falta de parentes ou afins que possam ser designados nos termos do número anterior, cabe ao tribunal escolher os vogais de entre os amigos dos pais, vizinhos ou outras pessoas que possam interessar-se pelo menor.
3. Sempre que possível, um dos vogais do conselho de família pertencerá ou representará a linha paterna e o outro a linha materna do menor.

#### **Artigo 1953.º** **(Incapacidade. Escusa)**

1. É aplicável aos vogais do conselho de família o disposto nos artigos 1933.º e 1934.º
2. É ainda fundamento de escusa o facto de o vogal designado residir fora do território continental ou da ilha adjacente em que o menor tiver residência habitual.

## **Artigo 1954.º (Atribuições)**

Pertence ao conselho de família vigiar o modo por que são desempenhadas as funções do tutor e exercer as demais atribuições que a lei especialmente lhe confere.

## **Artigo 1955.º (Protutor)**

1. A fiscalização da acção do tutor é exercida com carácter permanente por um dos vogais do conselho de família, denominado protutor.
2. O protutor deve, sempre que possível, representar a linha de parentesco diversa da do tutor.
3. Se o tutor for irmão germano do menor ou cônjuge de irmão germano, ou se ambos os vogais do conselho de família pertencerem à mesma linha de parentesco ou não pertencerem a nenhuma delas, cabe ao tribunal a escolha do protutor.

## **Artigo 1956.º (Outras funções do protutor)**

Além de fiscalizar a acção do tutor, compete ao protutor:

- a) Cooperar com o tutor no exercício das funções tutelares, podendo encarregar-se da administração de certos bens do menor nas condições estabelecidas pelo conselho de família e com o acordo do tutor;
- b) Substituir o tutor nas suas faltas e impedimentos, passando, nesse caso, a servir de protutor o outro vogal do conselho de família;
- c) Representar o menor em juízo ou fora dele, quando os seus interesses estejam em oposição com os do tutor e o tribunal não haja nomeado curador especial.

**Artigo 1957.º**  
**(Convocação do conselho)**

1. O conselho de família é convocado por determinação do tribunal ou do Ministério Público, ou a requerimento de um dos vogais, do tutor, do administrador de bens, de qualquer parente do menor, ou do próprio menor, quando tiver mais de dezasseis anos.
2. A convocação indicará o objecto principal da reunião e será enviada a cada um dos vogais com oito dias de antecedência.
3. Faltando algum dos vogais, o conselho será convocado para outro dia; se de novo faltar algum dos vogais, as deliberações serão tomadas pelo Ministério Público, ouvido o outro vogal, quando esteja presente.
4. A falta injustificada às reuniões do conselho de família torna o faltoso responsável pelos danos que o menor venha a sofrer.

**Artigo 1958.º**  
**(Funcionamento)**

1. Os vogais do conselho de família são obrigados a comparecer pessoalmente.
2. O conselho de família pode deliberar que às suas reuniões ou a alguma delas assista o tutor, o administrador de bens, qualquer parente do menor, o próprio menor, ou ainda pessoa estranha à família cujo parecer seja útil; mas, em qualquer caso, só os vogais do conselho têm voto.
3. De igual faculdade goza o Ministério Público.

**Artigo 1959.º**  
**(Gratuidade das funções)**

O exercício do cargo de vogal do conselho de família é gratuito.

**Artigo 1960.º**  
**(Remoção e exoneração)**

São aplicáveis aos vogais do conselho de família, com as necessárias adaptações, as disposições relativas à remoção e exoneração do tutor.

**DIVISÃO V**  
**Termo da tutela**

**Artigo 1961.º**  
**(Quando termina)**

A tutela termina:

- a) Pela maioria, salvo o disposto no artigo 131.º;
- b) Pela emancipação, salvo o disposto no artigo 1649.º;
- c) Pela adopção;
- d) Pelo termo da inibição do poder paternal;
- e) Pela cessação do impedimento dos pais;
- f) Pelo estabelecimento da maternidade ou paternidade;
- g) Pela constituição do apadrinhamento civil.

**DIVISÃO VI**  
**Tutela de menores confiados a estabelecimento de educação ou assistência**

**Artigo 1962.º**  
**(Exercício da tutela)**

1. Quando não exista pessoa em condições de exercer a tutela, o menor é confiado à assistência pública, nos termos da respectiva legislação,

exercendo as funções de tutor o director do estabelecimento público ou particular onde tenha sido internado.

2. Neste caso, não existe conselho de família nem é nomeado protutor.

**Artigo 1963.º**  
**(Tutor designado pelo pai ou mãe)**

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro).

**Artigo 1964.º**  
**(Tutela legítima)**

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro).

**Artigo 1965.º**  
**(Tutor designado pelo tribunal)**

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro).

**Artigo 1966.º**  
**(Menores abandonados)**

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro).

**SUBSECÇÃO III**  
**Administração de bens**

**Artigo 1967.º**  
**(Designação do administrador)**

Quando haja lugar à instituição da administração de bens do menor nos termos do artigo 1922.º, são aplicáveis à designação do administrador as disposições relativas à nomeação do tutor, salvo o preceituado nos artigos seguintes.

**Artigo 1968.º**  
**(Designação por terceiro)**

Ao autor de doação ou deixa em benefício de menor é lícita a designação de administrador, mas só com relação aos bens compreendidos na liberalidade.

**Artigo 1969.º**  
**(Pluralidade de administradores)**

1. Tendo os pais ou terceiro designado vários administradores e tendo sido determinados os bens cuja administração compete a cada um deles, não é aplicável o critério da preferência pela ordem da designação.
2. O tribunal de menores pode também designar vários administradores, determinando os bens que a cada um compete administrar.

**Artigo 1970.º**  
**(Quem não pode ser administrador)**

Além das pessoas que a lei impede de serem tutores, não podem ser administradores:

- a) Os inabilitados por prodigalidade, os falidos ou insolventes, e bem assim os inibidos ou suspensos do poder paternal ou removidos da tutela, quanto à administração de bens;
- b) Os condenados como autores ou cúmplices dos crimes de furto, roubo, burla, abuso de confiança, falência ou insolvência fraudulenta e, em geral, de crimes dolosos contra a propriedade.

**Artigo 1971.º**  
**(Direitos e deveres do administrador)**

1. No âmbito da sua administração, o administrador tem os direitos e deveres do tutor.
2. O administrador é o representante legal do menor nos actos relativos aos bens cuja administração lhe pertença.
3. O administrador deve abonar aos pais ou tutor, por força dos rendimentos dos bens, as importâncias necessárias aos alimentos do menor.
4. As divergências entre o administrador e os pais ou tutor são decididas pelo tribunal de menores, ouvido o conselho de família, se o houver.

**Artigo 1972.º**  
**(Remoção e exoneração. Termo da administração)**

São aplicáveis ao administrador, com as necessárias adaptações, as disposições relativas à remoção e exoneração do tutor e ao termo da tutela.

**TÍTULO IV**  
**Da adopção**  
**CAPÍTULO I**  
**Disposições gerais**

**Artigo 1973.º**  
**(Constituição)**

1. O vínculo da adopção constitui-se por sentença judicial.
2. O processo será instruído com um inquérito, que deverá incidir, nomeadamente, sobre a personalidade e a saúde do adoptante e do

*In [www.cnpcejr.pt](http://www.cnpcejr.pt) / Direito das Crianças / Legislação Nacional / Sistema de Protecção à Infância e Juventude / Código Civil – Livro IV – Direito da Família*

Dezembro de 2011

adoptando, a idoneidade do adoptante para criar e educar o adoptando, a situação familiar e económica do adoptante e as razões determinantes do pedido de adopção.

**Artigo 1974.º**  
**(Requisitos gerais)**

1 - A adopção visa realizar o superior interesse da criança e será decretada quando apresente reais vantagens para o adoptando, se funde em motivos legítimos, não envolva sacrifício injusto para os outros filhos do adoptante e seja razoável supor que entre o adoptante e o adoptando se estabelecerá um vínculo semelhante ao da filiação.

2 - O adoptando deverá ter estado ao cuidado do adoptante durante prazo suficiente para se poder avaliar da conveniência da constituição do vínculo.

**Artigo 1975.º**  
**(Proibição de várias adopções do mesmo adoptado)**

Enquanto subsistir uma adopção não pode constituir-se outra quanto ao mesmo adoptado, excepto se os adoptantes forem casados um com o outro.

**Artigo 1976.º**  
**(Adopção pelo tutor ou administrador legal de bens)**

O tutor ou administrador legal de bens só pode adoptar o menor depois de aprovadas as contas da tutela ou administração de bens e saldada a sua responsabilidade.

**Artigo 1977.º**  
**(Espécies de adopção)**

1. A adopção é plena ou restrita, consoante a extensão dos seus efeitos.
2. A adopção restrita pode a todo o tempo, a requerimento dos adoptantes, ser convertida em adopção plena, desde que se verifiquem os requisitos para esta exigidos.

### **Artigo 1978.º**

#### **Confiança com vista a futura adopção**

1 - Com vista a futura adopção, o tribunal pode confiar o menor a casal, a pessoa singular ou a instituição quando não existam ou se encontrem seriamente comprometidos os vínculos afectivos próprios da filiação, pela verificação objectiva de qualquer das seguintes situações:

- a) Se o menor for filho de pais incógnitos ou falecidos;
- b) Se tiver havido consentimento prévio para a adopção;
- c) Se os pais tiverem abandonado o menor;
- d) Se os pais, por acção ou omissão, mesmo que por manifesta incapacidade devida a razões de doença mental, puserem em perigo grave a segurança, a saúde, a formação, a educação ou o desenvolvimento do menor;
- e) Se os pais do menor acolhido por um particular ou por uma instituição tiverem revelado manifesto desinteresse pelo filho, em termos de comprometer seriamente a qualidade e a continuidade daqueles vínculos, durante, pelo menos, os três meses que precederam o pedido de confiança.

2 - Na verificação das situações previstas no número anterior o tribunal deve atender prioritariamente aos direitos e interesses do menor.

3 - Considera-se que o menor se encontra em perigo quando se verificar alguma das situações assim qualificadas pela legislação relativa à protecção e à promoção dos direitos dos menores.

4 - A confiança com fundamento nas situações previstas nas alíneas a), c), d) e e) do número anterior não pode ser decidida se o menor se encontrar a viver com ascendente, colateral até ao 3.º grau ou tutor e a seu cargo, salvo se aqueles familiares ou o tutor puserem em perigo, de forma grave, a segurança, a saúde, a formação moral ou a educação do menor ou se o tribunal concluir que a situação não é adequada a assegurar suficientemente o interesse do menor.

5 - Têm legitimidade para requerer a confiança judicial do menor o Ministério Público, o organismo de segurança social da área da residência do menor, a pessoa a quem o menor tenha sido administrativamente confiado e o director do estabelecimento público ou a direcção da instituição particular que o tenha acolhido.

6 - Têm ainda legitimidade para requerer a confiança judicial do menor:

a) O candidato a adoptante seleccionado pelos serviços competentes, quando, por virtude de anterior decisão judicial, tenha o menor a seu cargo;

b) O candidato a adoptante seleccionado pelos serviços competentes, quando, tendo o menor a seu cargo e reunidas as condições para a atribuição da confiança administrativa, o organismo de segurança social não decida pela confirmação da permanência do menor, depois de efectuado o estudo da pretensão para a adopção ou decorrido o prazo para esse efeito.

### **Artigo 1978.º-A**

#### **Efeitos da confiança judicial e da medida de promoção e protecção de confiança a pessoa seleccionada para a adopção ou a instituição com vista a futura adopção.**

Decretada a confiança judicial do menor ou a medida de promoção e protecção de confiança a pessoa seleccionada para a adopção ou a instituição com vista a futura adopção, ficam os pais inibidos do exercício do poder paternal.

## **CAPÍTULO II**

### **Adopção plena**

#### **Artigo 1979.º**

#### **(Quem pode adoptar plenamente)**

1 - Podem adoptar plenamente duas pessoas casadas há mais de quatro anos e não separadas judicialmente de pessoas e bens ou de facto, se ambas tiverem mais de 25 anos.

2 - Pode ainda adoptar plenamente quem tiver mais de 30 anos ou, se o adoptando for filho do cônjuge do adoptante, mais de 25 anos.

3 - Só pode adoptar plenamente quem não tiver mais de 60 anos à data em que o menor lhe tenha sido confiado, mediante confiança administrativa, confiança judicial ou medida de promoção e protecção de confiança a pessoa seleccionada para a adopção, sendo que a partir dos 50 anos a diferença de idades entre o adoptante e o adoptando não poderá ser superior a 50 anos.

4 - Pode, no entanto, a diferença de idades ser superior a 50 anos quando, a título excepcional, motivos ponderosos o justifiquem, nomeadamente por se tratar de uma fratria em que relativamente apenas a algum ou alguns dos irmãos se verifique uma diferença de idades superior àquela.

5 - O disposto no n.º 3 não se aplica quando o adoptando for filho do cônjuge do adoptante.

### **Artigo 1980.º** **(Quem pode ser adoptado plenamente)**

1 - Podem ser adoptados plenamente os menores filhos do cônjuge do adoptante e aqueles que tenham sido confiados ao adoptante mediante confiança administrativa, confiança judicial ou medida de promoção e protecção de confiança a pessoa seleccionada para a adopção.

2 - O adoptando deve ter menos de 15 anos à data da petição judicial de adopção; poderá, no entanto, ser adoptado quem, a essa data, tenha menos de 18 anos e não se encontre emancipado quando, desde idade não superior a 15 anos, tenha sido confiado aos adoptantes ou a um deles ou quando for filho do cônjuge do adoptante.

## **Artigo 1981.º** **(Consentimento para a adopção)**

1 - Para a adopção é necessário o consentimento:

- a) Do adoptando maior de 12 anos;
- b) Do cônjuge do adoptante não separado judicialmente de pessoas e bens;
- c) Dos pais do adoptando, ainda que menores e mesmo que não exerçam o poder paternal, desde que não tenha havido confiança judicial nem medida de promoção e protecção de confiança a pessoa ou a instituição com vista a futura adopção;
- d) Do ascendente, do colateral até ao 3.º grau ou do tutor, quando, tendo falecido os pais do adoptando, tenha este a seu cargo e com ele viva.

2 - No caso previsto no n.º 2 do artigo 1978.º, tendo a confiança fundamento nas situações previstas nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 do mesmo artigo, não é exigido o consentimento dos pais, mas é necessário o do parente aí referido ou do tutor, desde que não tenha havido confiança judicial nem medida de promoção e protecção de confiança a pessoa ou a instituição com vista a futura adopção.

3 - O tribunal pode dispensar o consentimento:

- a) Das pessoas que o deveriam prestar nos termos dos números anteriores, se estiverem privadas do uso das faculdades mentais ou se, por qualquer outra razão, houver grave dificuldade em as ouvir;
- b) Das pessoas referidas nas alíneas c) e d) do n.º 1 e no n.º 2, quando se verificar alguma das situações que, nos termos das alíneas c), d) e e) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 1978.º, permitiriam a confiança judicial;
- c) Dos pais do adoptando inibidos do exercício do poder paternal, quando, passados 18 ou 6 meses, respectivamente, sobre o trânsito em julgado da sentença de inibição ou da que houver desatendido outro pedido, o Ministério Público ou aqueles não tenham solicitado o levantamento da inibição decretada pelo tribunal, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1916.º

**Artigo 1982.º**  
**(Forma e tempo do consentimento)**

1. O consentimento reportar-se-á inequivocamente à adopção plena e será prestado perante o juiz, que deve esclarecer o declarante sobre o significado e os efeitos do acto.
2. O consentimento pode ser prestado independentemente da instauração do processo de adopção, não sendo necessária a identificação do futuro adoptante.
3. A mãe não pode dar o seu consentimento antes de decorridas seis semanas após o parto.

**Artigo 1983.º**  
**Caducidade do consentimento**

O consentimento caduca se, no prazo de três anos, o menor não tiver sido adoptado nem confiado mediante confiança administrativa, confiança judicial ou medida de promoção e protecção de confiança a pessoa ou a instituição com vista a futura adopção.

**Artigo 1984.º**  
**Audição obrigatória**

O juiz deverá ouvir:

- a) Os filhos do adoptante maiores de doze anos;
- b) Os ascendentes ou, na sua falta, os irmãos maiores do progenitor falecido, se o adoptando for filho do cônjuge do adoptante e o seu consentimento não for necessário, salvo se estiverem privados das faculdades mentais ou se, por qualquer outra razão, houver grave dificuldade em os ouvir.

**Artigo 1985.º**  
**Segredo da identidade**

- 1 - A identidade do adoptante não pode ser revelada aos pais naturais do adoptado, salvo se aquele declarar expressamente que não se opõe a essa revelação.
- 2 - Os pais naturais do adoptado podem opor-se, mediante declaração expressa, a que a sua identidade seja revelada ao adoptante.

**Artigo 1986.º**  
**(Efeitos)**

1. Pela adopção plena o adoptado adquire a situação de filho do adoptante e integra-se com os seus descendentes na família deste, extinguindo-se as relações familiares entre o adoptado e os seus ascendentes e colaterais naturais, sem prejuízo do disposto quanto a impedimentos matrimoniais nos artigos 1602.º a 1604.º
2. Se um dos cônjuges adopta o filho do outro mantêm-se as relações entre o adoptado e o cônjuge do adoptante e os respectivos parentes.

**ARTIGO 1987.º**  
**(Estabelecimento e prova da filiação natural)**

Depois de decretada a adopção plena não é possível estabelecer a filiação natural do adoptado nem fazer a prova dessa filiação fora do processo preliminar de casamento.

**Artigo 1988.º**  
**Nome próprio e apelidos do adoptado**

- 1 - O adoptado perde os seus apelidos de origem, sendo o seu novo nome constituído, com as necessárias adaptações, nos termos do artigo 1875.º
- 2 - A pedido do adoptante, pode o tribunal, excepcionalmente, modificar o nome próprio do menor, se a modificação salvaguardar o seu interesse,

*In [www.cnpcejr.pt](http://www.cnpcejr.pt) / Direito das Crianças / Legislação Nacional / Sistema de Protecção à Infância e Juventude / Código Civil – Livro IV – Direito da Família*

Dezembro de 2011

nomeadamente o direito à identidade pessoal, e favorecer a integração na família.

**Artigo 1989.º**  
**(Irrevogabilidade da adopção plena)**

A adopção plena não é revogável nem sequer por acordo do adoptante e do adoptado.

**Artigo 1990.º**  
**(Revisão da sentença)**

1. A sentença que tiver decretado a adopção só é susceptível de revisão:
  - a) Se tiver faltado o consentimento do adoptante ou dos pais do adoptado, quando necessário e não dispensado;
  - b) Se o consentimento dos pais do adoptado tiver sido indevidamente dispensado, por não se verificarem as condições do n.º 3 do artigo 1981.º;
  - c) Se o consentimento do adoptante tiver sido viciado por erro desculpável e essencial sobre a pessoa do adoptado;
  - d) Se o consentimento do adoptante ou dos pais do adoptado tiver sido determinado por coacção moral, contanto que seja grave o mal com que eles foram ilicitamente ameaçados e justificado o receio da sua consumação;
  - e) Se tiver faltado o consentimento do adoptado, quando necessário.
2. O erro só se considera essencial quando for de presumir que o conhecimento da realidade excluiria razoavelmente a vontade de adoptar.
3. A revisão não será, contudo, concedida quando os interesses do adoptado possam ser consideravelmente afectados, salvo se razões invocadas pelo adoptante imperiosamente o exigirem.

**Artigo 1991.º**  
**(Legitimidade e prazo para a revisão)**

1. A revisão nos termos do n.º 1 do artigo anterior pode ser pedida:
  - a) No caso das alíneas a) e b), pelas pessoas cujo consentimento faltou, no prazo de seis meses a contar da data em que tiveram conhecimento da adopção;
  - b) No caso das alíneas c) e d), pelas pessoas cujo consentimento foi viciado, dentro dos seis meses subsequentes à cessação do vício;
  - c) No caso da alínea e), pelo adoptado, até seis meses a contar da data em que ele atingiu a maioridade ou foi emancipado.
2. No caso das alíneas a) e b) do número anterior, o pedido de revisão não poderá ser deduzido decorridos três anos sobre a data do trânsito em julgado da sentença que tiver decretado a adopção.

**CAPÍTULO III**  
**Adopção restrita**

**Artigo 1992.º**  
**(Quem pode adoptar restritamente)**

- 1 - Pode adoptar restritamente quem tiver mais de 25 anos.
- 2 - Só pode adoptar restritamente quem não tiver mais de 60 anos à data em que o menor lhe tenha sido confiado, mediante confiança administrativa, confiança judicial ou medida de promoção e protecção de confiança a pessoa seleccionada para a adopção, salvo se o adoptando for filho do cônjuge do adoptante.

**Artigo 1993.º**  
**(Disposições aplicáveis)**

1. É aplicável à adopção restrita, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 1980.º a 1984.º, 1990.º e 1991.º

*In [www.cnpcjr.pt](http://www.cnpcjr.pt) / Direito das Crianças / Legislação Nacional / Sistema de Protecção à Infância e Juventude / Código Civil – Livro IV – Direito da Família*

Dezembro de 2011

2. Se o consentimento dos pais do adoptando tiver sido prestado nos termos do n.º 2 do artigo 1982.º e dele não resultar inequivocamente qual o tipo de adopção para que foi concedido, entender-se-á que o foi para a adopção restrita.

**Artigo 1994.º**  
**(O adoptado e a família natural)**

O adoptado conserva todos os direitos e deveres em relação à família natural, salvas as restrições estabelecidas na lei.

**Artigo 1995.º**  
**(Apelidos do adoptado)**

O juiz poderá atribuir ao adoptado, a requerimento do adoptante, apelidos deste, compondo um novo nome em que figurem um ou mais apelidos da família natural.

**Artigo 1996.º**  
**(Direitos sucessórios e prestação de alimentos)**

O adoptado, ou seus descendentes, e os parentes do adoptante não são herdeiros legítimos ou legitimários uns dos outros, nem ficam reciprocamente vinculados à prestação de alimentos.

**Artigo 1997.º**  
**(Poder paternal)**

Cabe exclusivamente ao adoptante, ou ao adoptante e ao seu cônjuge, se este for pai ou mãe do adoptado, o exercício do poder paternal, com todos os direitos e obrigações dos pais, salvo o disposto no artigo seguinte.

**Artigo 1998.º**  
**(Rendimentos dos bens do adoptado)**

O adoptante só poderá despende dos rendimentos dos bens do adoptado a quantia que o tribunal fixar para alimentos deste.

**Artigo 1999.º**  
**(Direitos sucessórios)**

1. O adoptado não é herdeiro legitimário do adoptante, nem este daquele.
2. O adoptado e, por direito de representação, os seus descendentes são chamados à sucessão como herdeiros legítimos do adoptante, na falta de cônjuge, descendentes ou ascendentes.
3. O adoptante é chamado à sucessão como herdeiro legítimo do adoptado ou de seus descendentes, na falta de cônjuge, descendentes, ascendentes, irmãos e sobrinhos do falecido.

**Artigo 2000.º**  
**(Alimentos)**

1. O adoptado ou os seus descendentes são obrigados a prestar alimentos ao adoptante, na falta de cônjuge, descendentes ou ascendentes em condições de satisfazer esse encargo.
2. O adoptante considera-se ascendente em 1.º grau do adoptado para efeitos da obrigação de lhe prestar alimentos, precedendo os pais naturais na ordem estabelecida no n.º 1 do artigo 2009.º; o adoptante não precede, no entanto, o progenitor do adoptado com quem seja casado.

**Artigo 2001.º**  
**(Reconhecimento superveniente)**

Os efeitos da adopção não são prejudicados pelo facto de vir a ser estabelecida a filiação natural do adoptado.

**Artigo 2002.º**  
**(Relação dos bens do adoptado)**

1. Nos trinta dias subsequentes à notificação da sentença que decretar a adopção, o adoptante deve apresentar no tribunal, se este o julgar necessário, relação dos bens do adoptado.
2. Sempre que o adoptado, sendo menor ou incapaz, adquira novos bens ou haja sub-rogação dos existentes, pode o tribunal exigir que seja apresentada relação complementar.

**Artigo 2002.º-A**  
**(Prestação de contas pelo adoptante)**

O adoptante deve prestar contas da sua administração sempre que o tribunal lho exija a requerimento do Ministério Público, dos pais naturais ou do próprio adoptado, até dois anos depois de atingir a maioridade ou ter sido emancipado.

**Artigo 2002.º-B**  
**(Revogação)**

A adopção é revogável a requerimento do adoptante ou do adoptado, quando se verifique alguma das ocorrências que justificam a deserdação dos herdeiros legitimários.

**Artigo 2002.º-C**  
**(Revogação a requerimento de outras pessoas)**

Sendo o adoptado menor, a revogação da adopção pode ser decretada a pedido dos pais naturais, do Ministério Público ou da pessoa a cujo cuidado estava o adoptado antes da adopção, quando se verifique alguma das seguintes circunstâncias:

- a) Deixar o adoptante de cumprir os deveres inerentes ao poder paternal;
- b) Tornar-se a adopção, por qualquer causa, inconveniente para a educação ou os interesses do adoptado.

**Artigo 2002.º-D**  
**(Efeitos da revogação)**

1. Os efeitos da adopção cessam com o trânsito em julgado da sentença que a revogue.
2. Se, no caso de a revogação ser pedida pelo adoptante ou pelo adoptado, a sentença transitar em julgado depois da morte do requerente, o adoptado e seus descendentes, ou o adoptante, conforme os casos, haver-se-ão por excluídos da sucessão legítima ou testamentária, de quem requereu a revogação, e devolverão aos herdeiros os bens recebidos e os sub-rogados no lugar destes, sem prejuízo das disposições testamentárias do requerente posteriores ao pedido de revogação.
3. A doação feita ao adoptado ou a seus descendentes pelo adoptante, ou a este pelo adoptado, caduca no caso de a revogação ter sido pedida, respectivamente, pelo adoptante ou pelo adoptado, excepto se o doador, depois de pedida a revogação, confirmar a liberalidade por documento autêntico ou autenticado.